



125/20

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, ESTADO DO PARANÁ.  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Pregão Presencial nº 01/2020

RECEBIDO EM  
11 / 08 / 2020  
\_\_\_\_\_  
Servidor

**MRX TECNOLOGIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ MF sob o nº 05.754.099/0001-30, com sede na Rua Potiguaras, 168 – 1º Andar, Vila Vargas, Tupã, neste ato representada por seu sócio administrador, Marcelo Luis Saran Felipin, RG 20.818.231-7, CPF 096.096.988-83, brasileiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de Tupã, Estado do São Paulo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020**, nos termos a seguir aduzidos.

#### **I – TEMPESTIVIDADE**

No que diz respeito a tempestividade da impugnação, dispõe o artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, o qual regulamenta o Pregão, que:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. § 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. § 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”*

Nesse sentido, cumpre destacar que a Lei nº. 8.666/93 estabelece em seu artigo 110 que na contagem de prazos exclui-se o dia do início e se inclui o dia do vencimento.



Ademais, o edital prevê que *“qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital, desde que encaminhada com antecedência de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas”*.

**Deste modo, como a data de abertura dos envelopes com as propostas está marcada para o dia 14.08.2020, verifica-se tempestiva a presente impugnação.**

Todavia, como se sabe, as ilegalidades aqui abordadas são matérias de ordem pública, não estando sujeita a preclusão, sendo dever da Administração a sua apreciação independente do momento de sua evidenciação

## **II – DO INSTITUTO DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação, a qual está amparada no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, tem como fim a correção de vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do Pregão Presencial n.º 21/2021 promovido pelo Município de Rancho Ourinhos/SP.

Além dos referidos diplomas, sempre se faz importante destacar o fundamento constitucional do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, que assim descreve: *“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”*

Assim, pretende-se afastar do processo licitatório em análise, exigências que extrapolam as normas e os princípios que norteiam a licitação pública, de acordo com o que preceitua a doutrina:

*[...] só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nelas estabelecidas. Qualquer*



*descumprimento a essas normas pela Administração Pública acarretará a invalidação do procedimento licitatório ou a nulidade dos atos que infringiram o edital. Muitas vezes a nulidade de um ato no processo licitatório pode não apenas prejudicar todo o processo, como também obrigar o reinício da licitação. (FRANÇA. Maria Adelaide. Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública. – 5. Ed. Atual – São Paulo. 2008. p. 123).*

Não obstante, não se duvida do fato de que os agentes públicos envolvidos no referido processo licitatório usaram de primoroso trabalho na busca pelo cumprimento das leis, alicerçados nos princípios da economicidade e eficiência.

Porém, mais que uma denúncia, a presente impugnação deve ser vista pela administração como um ato voluntário colaborativo promovido pela licitante, a qual se consubstancia em instrumento essencial para o entendimento de questões técnicas intimamente ligadas ao objeto do certame e à legalidade dos requisitos estipulados como requisitos de participação, uma vez que, em regra, as empresas que fornecem o objeto licitado e que já participaram de centenas de licitações da mesma natureza, possuem um conhecimento mais profundo em relação ao mercado de softwares.

Diante disso, impugnamos o edital em apreço para que a Administração Pública de Campo Limpo Paulista corrija as ilegalidades que impedem o prosseguimento do certame nos termos que neste momento se encontra, diante dos vícios que o levam inevitavelmente à nulidade, e por consequência, a irreparáveis prejuízos aos cofres públicos.

**III – PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – NECESSIDADE DE  
ADIAMENTO DO CERTAME – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA  
– SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**



Inicialmente, existe uma questão humanitária de saúde pública que em hipótese alguma pode ser desprezada pela Administração Pública, uma vez que o país se encontra num momento de desastre viral e o Estado do Paraná, encontra-se em situação de emergência.

Portanto, a impugnante encontra-se impedida de participar por meio de seus representantes do referido certame se este não foi adiado, uma vez que o Decreto Estadual que visa promoção de ações em prol do estancamento da propagação do coronavírus impõe o impedimento de deslocamento de pessoas, bem como a realização de reuniões ou eventos de qualquer natureza, tais como uma sessão pública de pregão.

A fornecedora está impedida de se locomover para realizar uma necessária visita técnica nas instalações e ter acesso a todas as informações pertinentes ao objeto licitado, trata-se de uma situação de calamidade pública, da qual o desprezo da administração pública poderá resultar em contratações altamente desvantajosas, uma vez que, conseqüentemente, restringirá gravemente a competitividade do certame.

Por seu turno, o Estado do Paraná, publicou no dia 19 de março de 2020 o decreto 4.301/2020 declarando Situação de Emergência e impondo uma série de restrições, entre elas a restrição de entrada de ônibus de outros Estados e o fechamento dos órgãos públicos.

No dia 20 de março de 2020, o Senado Federal aprovou, de forma virtual, o pedido do Governo Federal reconhecendo o estado de calamidade pública no país.

Portanto, a situação de imobilidade das fornecedoras, as quais estão sendo obrigadas a trabalhar com um número reduzido de funcionários para atender as exigências sanitárias que a atual



conjuntura exige é algo que não pode ser desprezado pelas administrações públicas, as quais devem focar seus esforços em licitar aquilo que for essencial para a continuidade dos serviços públicos essenciais.

**Assim, ainda que se considere que os sistemas de gestão constituem-se como serviços de natureza continuada e essenciais para o bom desempenho da administração, a insegurança quanto ao momento em que será restabelecida a normalidade das atividades, demonstra o risco da inexecução contratual em face do motivos que, ainda que se possam ser considerados supervenientes, mostram-se, nesse momento, evidentes.**

Para exemplificar, como é sabido todo sistema de gestão necessita, obviamente de uma implantação, a qual abrange as seguintes atividades: conversão, migração, configuração, treinamento e acompanhamento da solução implantada. No estado em que se encontra o país não tem-se como irresponsável a realização dessas atividades, sob o risco de proliferação do coronavírus.

Por outro lado, assevera-se que dentre os princípios que norteiam as licitações estão o da competitividade, a qual estará gravemente ameaçado em razão do impedimento das empresas em se deslocar até o Município de Teixeira Soares, para participar do certame é o da publicidade, o qual está descrito no caput, do artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei 8.666/93, o qual descreve:

*Art. 4 o Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.*



De tão caótica a situação, o Ministério do Desenvolvimento Regional, órgão do qual subordina-se a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, publicou Ofício Circular nº. 2/SEDEC, na data de 19 de março de 2020 denominando da seguinte forma o atual cenário: *“Considerando o desastre instalado em todo o país, decorrente da infestação viral do Coronavírus COVID-19”*.

Ora, se a Defesa Civil da União considera a pandemia como um desastre nacional, não se vislumbra qualquer tipo de justificativa para que o Município de Teixeira Soares/PR insista em manter a realização do pregão presencial na data do dia 14.08.2020.

A manutenção do certame nessa data pode ser configurada como uma irresponsabilidade do Município, uma vez que vai no sentido contrário das determinações estaduais e federais de contenção da pandemia.

Isso posto, pugna-se pela modificação da via eleita para o certame, por ser o mais adequado para o momento em que estamos vivendo em nosso país. Com efeito, requer que o presente certame seja realizado pela via eletrônica, nos termos do que prevê o Decreto 10.024/2019, garantindo assim o respeito aos princípios e normas atinentes ao processo licitatório.

Se não for este o entendimento de Vossa Senhoria, requer o adiamento da data de abertura do certame, possibilitando a participação presencial de todos os interessados, o que no presente momento não se mostra possível.

#### **IV – MULTI-SECRETARIA**

O edital do certame prevê que:

*5.3.9. Permitir o gerenciamento das solicitações de compras para processos de licitações “multi-secretaria”. Onde a Licitação ocorre por uma secretaria principal, onde será realizado todo o gerenciamento, desde o seu cadastro até contrato e ordens de*



*compra e, exista a indicação das secretarias participantes, onde caberia somente a emissão da ordem de compra referente a sua solicitação;*

Com efeito, como é de conhecimento notório que na organização das Câmaras Municipais não existe a figura da secretaria, o que de fato, evidencia que o edital objeto na verdade foi eventualmente copiado/reaproveitado de um utilizado para a Prefeitura Municipal.

De conseguinte, resta demonstrado que o edital possui erro grosseiro e, portanto, deve ser de pronto invalidado, posto que está nítido o direcionamento do certame para a empresa vinculada ao Município.

Assim, ao formular o edital, a Administração, além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não pode estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, o que se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, a empresa impugnante solicita o reconhecimento da nulidade do presente edital uma vez que, além de estar errado na sua forma, ainda, direciona o certame para a empresa que já presta serviços ao Município. Logo o presente edital deve ser anulado.

## **V- DA DEMONSTRAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA**

O edital, prevê ainda, que:

*DA DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA PARA  
COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO SOLICITADO NO TERMO DE  
REFERÊNCIA REFERENTE AOS ITENS OBRIGATÓRIOS*

*57. A licitante declarada provisoriamente vencedora da licitação após a abertura e julgamento da proposta e habilitação, deverá demonstrar as características do sistema ofertado a serem implementados na Câmara, em sessão pública,*



*para participantes, e demais convidados, aberto a questionamentos, demonstrando as características estas que deverão ser demonstradas por meio de sistema congênere já desenvolvido e em funcionamento, conforme exigências contidas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – OBJETO DO PREGÃO, para o Pregoeiro, sua equipe de apoio e para os participantes da sessão pública.*

***57.1. Deverá ser apresentado na totalidade os itens do ANEXO I, caso solicitado por participantes ou pregoeiro;***

*57.2. Para demonstrar as características do sistema, a licitante terá disponível no mínimo 1 hora, caso a apresentação não seja concluída no mesmo dia (horário de atendimento da Câmara) a continuação da demonstração se dará no próximo dia útil em horário a ser comunicado pelo pregoeiro. O pregoeiro poderá contar com ajuda de equipe da Câmara ou equipe técnica de informática da Prefeitura Municipal, ou ainda pessoa jurídica especializada a ser contratada para análise do sistema. Após a demonstração será realizada a ata de análise do sistema ofertado e apresentado;*

*57.3. A demonstração que trata do item 57 será realizada no mesmo dia da abertura da licitação, onde caso não seja possível à conclusão no mesmo dia, a continuação da demonstração se dará no próximo dia útil em horário a ser comunicado pelo pregoeiro;*

*57.4. Para a demonstração, é de inteira responsabilidade da empresa licitante dispor de equipamento necessário e suficiente e inerente a apresentação do sistema;*

*57.5. Fica facultada a presença das demais licitantes durante a demonstração, sendo vedada a interferência no curso da apresentação. Os licitantes ausentes não terão direito a questionamento futuro e nem direito de interpor recurso sobre a decisão do pregoeiro, sobre a demonstração do sistema realizado pela licitante;*



*57.6. Ao final da demonstração, será aberta a palavra para eventuais questionamentos ou recursos, os quais deverão ser objetivos e fundamentados. Não havendo a intenção de recurso será adjudicado o objeto licitante;*

*57.7. Caso haja intenção de recurso, será aberto o prazo recursal;*

*57.8. Caso a licitante seja declarada inabilitada, após todos os trâmites legais, será convocada a 2.ª colocada para apresentação do sistema;*

*57.9. A demonstração do sistema faz parte da Habilitação da Licitação, onde caso o sistema demonstrado não atenda as exigências no Termo de Referência - Objeto do Pregão (Anexo I) a licitante será declarada inabilitada*

De acordo com os itens mencionados acima, é exigido que seja demonstrado as características do sistema ofertando, entretanto, o edital é omissivo quanto aos itens considerados obrigatórios.

Ademais, não houve delimitação de requisitos que serão observados como critérios de análise dos sistemas apresentados. O edital deixou a aceitação ou não do sistema apresentado a discricionariedade subjetiva do leiloeiro, que pode vir a decidir sem qualquer respaldo legal ou jurídico.

Com efeito, não é possível que a escolha do sistema vencedor seja determinado unicamente por questões subjetivas, tendo agradado ou não o servidor público, de modo que o edital deveria estabelecer quais critérios devem ser observados e atendidos, o que não o faz.

A omissão do referido quesito gera um prejuízo a definição de preços para este item do edital, devendo, a administração sanar a referida omissão, sob pena de prejudicar a elaboração de proposta das empresas concorrentes.



## VII – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer, seja recebida, conhecida e julgada dentro do prazo legal a presente impugnação para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se:

- a) a modificação da modalidade do certame, passando a correr pela via eletrônica, nos termos do Decreto 10.024/2019; ou não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria,
- b) a suspensão do certame, em razão da Situação de Emergência que se encontram os Estados do Paraná, e o Brasil como um todo, em virtude da Pandemia do Coronavírus.
- c) O reconhecimento da nulidade do edital objeto haja vista que foi formulado de maneira equivocada, e promove o direcionamento do certame, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Requer, ainda, que os questionamentos a respeito da demonstração das características do sistema, sejam esclarecidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, como determina o art. 12 do Decreto nº 3555/2000.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Teixeira Soares, 11 de Agosto de 2020.

MRX Tecnologia Ltda ME  
Marcelo Felipin

